

PARECER Nº _____, DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4881, de 2023, do Senador Lucas Barreto, que *altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução de tarifas de energia elétrica praticada em Estados da Amazônia Legal.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 4881, de 2023, de autoria do Senador Lucas Barreto, que *altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução de tarifas de energia elétrica praticada em Estados da Amazônia Legal.*

O projeto é composto por dois artigos.

O art. 1º do PL modifica a Lei nº 10.438, de 2002, para destinar 60% dos recursos que a Eletrobras aporta anualmente na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) à redução de tarifas de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada em Estados da Amazônia Legal com mais de 60% de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Por sua vez, o art. 2º do PL altera a Lei nº 14.182, de 2021, a qual tratou da Desestatização da Eletrobrás, para destinar 60% dos R\$ 295 milhões anuais que a Eletrobras deve alocar em projetos na região amazônica à redução das tarifas de energia elétrica de consumidores residentes em estados da Amazônia Legal nos quais as terras indígenas e as unidades de conservação ocupam 60% do território.

Na Justificação da proposição, o autor do PL destaca a proposta da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), apresentada no final de 2023, de aumento em 44,41% das tarifas de energia elétrica dos consumidores do Amapá. O autor argumenta que esse aumento é significativo para a população de um estado com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e que sofre com a incapacidade do Estado brasileiro em conceber um modelo de desenvolvimento que concilie geração de emprego e renda com a proteção de terras indígenas e unidades de conservação. Nesse contexto, o autor da proposição considera necessária uma compensação para os estados que abrigam terras indígenas e unidades de conservação.

O PL nº 4881, de 2023, foi remetido à CI, seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do RISF, cabe à CI opinar sobre matérias pertinentes a “*transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes*” e “*outros assuntos correlatos*”. Nota-se, dessa forma, a aderência do tema abordado pelo PL àqueles de competência desta Comissão.

O Projeto de Lei nº 4881, de 2023, propõe alterações nas Leis nº 10.438, de 2002, e nº 14.182, de 2021, com o objetivo de destinar recursos para a redução de tarifas de energia elétrica praticadas em Estados da Amazônia Legal. Esta iniciativa é de extrema importância e merece aprovação, pois traz inúmeros benefícios para a população da região.

Primeiramente, é fundamental destacar que a Amazônia Legal enfrenta desafios socioeconômicos significativos, incluindo altos índices de pobreza e baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A proposta de redução das tarifas de energia elétrica visa aliviar o impacto financeiro sobre as famílias da região em questão. Nesse sentido, a redução das tarifas pagas por essas famílias é uma medida de combate às desigualdades sociais e econômicas entre regiões brasileiras.

Além disso, a Amazônia Legal desempenha um papel crucial na conservação ambiental, abrigando vastas áreas de terras indígenas e unidades de conservação. A preservação dessas áreas é de interesse global, mas impõe restrições ao desenvolvimento econômico tradicional da região. Portanto, é justo que a população local seja compensada por seu papel conservacionista. A destinação de 60% dos recursos para a redução das tarifas de energia elétrica em estados com mais de 60% de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação é uma medida que reconhece e valoriza esse esforço.

Outro ponto relevante é a necessidade de garantir a isonomia no tratamento dos consumidores de energia elétrica em diferentes regiões do Brasil. Atualmente, as tarifas de energia da Região Norte são superiores às das Regiões Sul e Sudeste. A proposta de destinar recursos para a redução das tarifas em Estados na Amazônia Legal busca corrigir essa disparidade, promovendo justiça e solidariedade, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal.

É importante ressaltar que as iniciativas adotadas na Medida Provisória (MPV) nº 1.212, de 9 de abril de 2024, que também se valeu de recursos provenientes da Desestatização da Eletrobras, tiveram efeitos temporários. Como essa MPV não foi convertida em Lei, a população da Amazônia Legal continua sujeita a enfrentar, no futuro, problemas semelhantes aos ocorridos em 2023. Portanto, é imperativo que seja criada uma solução de mais longo prazo para garantir a estabilidade e a justiça tarifária dessa região. É o que pretende a proposição ora analisada.

Cumprido destacar, ademais, que a alteração promovida no art. 7º busca contemplar, de forma mais direcionada, as regiões da Amazônia Legal que ainda não se encontram plenamente interligadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN), as quais

enfrentam maiores custos de geração de energia, frequentemente dependentes de sistemas isolados baseados em combustíveis fósseis.

Nessas localidades, a estrutura de geração é significativamente mais onerosa, o que se reflete diretamente nas tarifas praticadas, reconhecidamente entre as mais elevadas do país. Nesse contexto, a destinação prioritária de recursos para tais regiões revela-se medida de justiça tarifária e de correção de distorções históricas, ao mitigar os impactos da elevada carga energética sobre populações já marcadas por vulnerabilidades socioeconômicas.

Assim, o direcionamento de recursos previsto no dispositivo não apenas reconhece as limitações estruturais dessas regiões, mas também contribui para a promoção da modicidade tarifária, para a redução das desigualdades regionais e para a integração energética nacional, em consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Em conclusão, a aprovação do Projeto de Lei nº 4881, de 2023, é uma medida necessária e urgente para promover a justiça social, a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal.

Entendo que cabem apenas dois reparos ao PL.

O primeiro é um ajuste de redação no texto do inciso II a ser incluído no § 1º do art. 7º da Lei nº 14.182, de 2021. O texto atual do PL prevê que uma parte dos recursos associados à privatização da Eletrobras deve ser destinada a Estados com 60% de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação. Entendo que houve um equívoco redacional, pois o correto seria estabelecer que o critério de elegibilidade é o Estado ter mais de 60% de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação, tal como previsto no § 17 que o PL insere no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

O segundo ajuste busca adequar o PL à técnica legislativa prescrita pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A proposição não prevê a cláusula de vigência. Nesse sentido, apresento emenda para que a Lei oriunda do PL entre em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, prazo suficiente para o Poder Executivo fazer eventuais alterações que se fizerem necessárias em normas infralegais.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 4881, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CI (REDAÇÃO)

Dê, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4881, de 2023, a seguinte redação ao inciso II do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021:

“Art. 2º
.....”

“Art. 7º

§ 1º

I -

II – deverão garantir a destinação de 60% (sessenta por cento) do valor de que trata o caput à redução das tarifas de energia elétrica em Estados com mais de 60% (sessenta por cento) de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação.

.....(NR)”

EMENDA Nº - CI (REDAÇÃO)

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 4881, de 2023:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator